



**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

EIXO GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

**Os desafios da rede de proteção de crianças e adolescentes
vítimas de violência**

Cristina Fukumori Watarai¹
Sonia Regina Vargas Mansano²

Resumo: Nas políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes vítimas de violência, o termo “trabalho em rede” é recorrente e remete a uma trajetória histórica complexa, que vai da invisibilização da infância ao controle biopolítico. Este estudo objetiva descrever os desafios da rede de proteção. Trata-se de uma revisão histórica qualitativa, baseada em produções acadêmicas, legislações e documentos oficiais. Os resultados apontam a fragilidade da articulação intersetorial, insuficiência de protocolos e formação dos profissionais que comprometem a proteção. Concluímos que, apesar da disseminação do termo “rede”, há um caminho a ser trilhado para que diferentes agentes sociais usufruam de suas conexões.

Palavras-chave: trabalho em rede; psicologia; violência contra crianças e adolescentes; proteção social

Abstract: In public policies aimed at children and adolescents who are victims of violence, the term "networked work" is recurrent and refers to a complex historical trajectory, ranging from the invisibility of childhood to biopolitical control. This study aims to describe the challenges of the protection network. It is a qualitative historical review, based on academic productions, legislation, and official documents. The results point to the fragility of intersectoral articulation, insufficient protocols, and inadequate professional training, which compromise protection. We conclude that, despite the widespread use of the term "network," there is a path to be followed for different social agents to benefit from their connections.

Keywords: protection network; psychology; violence against children and adolescents; social protection

¹ Psicóloga. Discente do Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Estadual de Londrina. Doutoranda em Psicologia PPGPSI. E-mail: cristinawatarai@gmail.com

² Psicóloga. Docente do Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Estadual de Londrina. Doutora em Psicologia Clínica pela PUC/SP. E-mail: mansano@uel.br.



1. INTRODUÇÃO

A atual configuração de rede de proteção da infância e adolescência no Brasil é resultado de um processo histórico complexo que perpassa o interesse e a preocupação com seu bem-estar, primeiramente no âmbito privado da família e da Igreja para, na sequência, se tornar uma questão de competência do Estado (Rizzini, 2008).

Historicamente, sabe-se que a infância é um conceito socialmente construído e, até o século XII, a ideia de infância inexistia (Ariès, 1986). Tanto que Postman (1999, p. 33) chegou a afirmar: “no mundo medieval a criança é, numa palavra, invisível”. Se, ao longo do tempo, a infância conquistou visibilidade, tal processo está relacionado às transformações na organização familiar, que ganhou configurações que colocavam nela uma expectativa de futuro, especialmente em relação a geração de mão de obra para o trabalho. Contudo, na atualidade, como a infância passou a demandar medidas de proteção por parte do Estado? Quais formas de violência recaem sobre ela ao ponto de gerar uma rede de proteção? E quem são os profissionais que a integram, bem como os valores que orientam suas prática?

Atento a essas questões, o presente estudo estabeleceu como objetivo descrever os desafios da rede de proteção, considerando fatores sociais e institucionais que incidem nesse trabalho. Adotamos, para isso, uma revisão histórica qualitativa, baseada em produções acadêmicas, legislações e documentos oficiais, que foi assim organizada. Primeiro, discutimos o trajeto histórico que foi da invisibilidade da infância até o surgimento das redes de proteção. Na sequência, apresentamos alguns desafios enfrentados pelos profissionais da rede de proteção para autar junto à infância na contemporaneidade.

Ao final do estudo, concluímos que apesar do uso comum e amplamente disseminado do termo “rede” há ainda um longo caminho a ser trilhado para que os diferentes agentes sociais e instituições usufruam de suas conexões e criem novas possibilidades de ação conjunta para garantir os direitos de proteção à infância.

2. DA INVISIBILIDADE DA INFÂNCIA AO SURGIMENTO DAS REDES DE PROTEÇÃO

O alto índice de mortalidade infantil derivada de doenças, fruto das condições precárias de higiene, refletia algumas atitudes de desconsideração com a criança, especialmente no século XVIII. Naquele tempo, “as pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual” (Ariès, 1986, p. 57). Nas relações familiares, portanto, existiam esse tipo de vínculo frágil e, nesse sentido, “é possível entender que as famílias não se apegavam às crianças, visto que as chances de mortalidade eram elevadas. Além disso, existia o pensamento de que era possível ter outros filhos para compensar as perdas” (da Silva;Torres, 2022, p. 4). O



que Ariès denominou como “sentimento de infância” (1986, p. 156) foi acentuado com o surgimento da sociedade burguesa, no período em que ela estava se constituindo como uma classe hegemônica. Naquele cenário, os filhos eram considerados “seus sucessores nos negócios da família” (da Silva; Torres, 2022, p. 5). A educação, no entanto, era restrita aos filhos dos burgueses; para as demais crianças, restava o trabalho nas fábricas (da Silva; Torres, 2022). No contexto brasileiro, a ideia de infância moderna recebeu interferências desse pensamento, ainda que houvesse uma diversidade entre os dois contextos no que diz respeito a condição econômica. No período colonial, as crianças em situação de pobreza e as indígenas foram incorporadas precocemente ao trabalho e as práticas disciplinadoras, frequentemente marcadas por violência e exploração (Cruz; Sarat, 2016; Ramos, 2013; Rizzini; Pilotti, 2009).

A escravidão vidente no Brasil, na época, favorecia economicamente os proprietários de terras que recorriam à mão-de-obra proveniente da África. As crianças, filhos de escravos, entretanto, não eram alvos dessa incorporação visto que, com um ano de trabalho, um escravo adulto já pagava o que se considerava como ‘seu preço’ de compra (Rizzini; Pilotti, 2009). Além disso, as crianças careciam de cuidados pelas suas mães que, mais distantes de seus próprios filhos, eram feitas amas de leite das crianças dos senhores. Nesse cenário, a alta taxa de mortalidade e abandono de crianças seguia como prática comum. Nota-se que o sentimento de pertencimento à família e ao grupo social não era viável, sendo fortemente desencorajado para os escravos. Decorrente disso, afeiçoar-se ou se vincular a sua criança desencadeava maior sofrimento.

Essa longa história de escravidão em nosso país deixou marcas no trato da infância e da adolescência. Tanto que o início das políticas públicas voltadas a essa população foi iniciada tardiamente e, teve como foco a criança vítima de abandono (Marcílio, 2006). As Câmaras Municipais foram as responsáveis por prover a primeira assistência formal a essas crianças a partir de convênio firmados com as Santas Casas de Misericórdias. Em seguida, surgiram instituições específicas como a Roda de Expostos, a Casas de Expostos e o Recolhimento de meninas pobres. Além dessas iniciativas, a prática de criar um filho alheio nas famílias era um costume amplamente difundido, aceito e valorizado e este “foi o sistema de proteção à infância abandonada mais amplo e presente em toda a História do Brasil” (Marcílio, 2006, p.136).

A partir da segunda metade do século XIX, com inspiração no pensamento científico positivista vinculado a concepção higienista e saneadora, outras mudanças foram geradas na forma de pensar a infância que passa a ser percebida como “valioso patrimônio de uma nação; como ‘chave para o futuro’, um ser em formação- ‘ductil e moldável’” (Rizzini, 2008, p. 24). O pensamento na época era de que o abandono de crianças trazia consequências indesejáveis como a vadiagem, a mendicância e outras práticas que, sob esse ponto de vista, levariam à criminalidade. As Casas de Misericórdias se tornaram, então, institutos de recolhimento e proteção à infância abandonada a serviço do poder público, inspirando a mentalidade filantrópico-científica (Marcílio, 2008).

Analisando esse cenário, Faleiros (2009) chama a atenção para o que denomina



“desprivatização da esfera doméstica” (p. 35), por meio da qual a família passa a sofrer interferências do Estado para garantir a proteção da criança contra os abusos de seus próprios cuidadores. Essa interferência coloca o Estado como uma espécie de símbolo do controle da vida social. A responsabilidade do Estado sobre a infância só foi assumida no final da década de 1960, com o denominado Estado do Bem-Estar Social (Marcílio, 2008). As políticas públicas dirigidas para a infância foram se fortalecendo apenas no início da década de 1980 devido as lutas pelo fim da ditadura militar (da Silva; Torres, 2022). Para Faleiros (2009, p. 35) “a cidadania da criança e do adolescente foi incorporada na agenda dos atores políticos e nos discursos oficiais muito recentemente, em função da luta dos movimentos sociais no bojo da elaboração da Constituição de 1988”. Em seu artigo 227, a Constituição inaugura um novo paradigma de infância:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Desde então tornou-se um dever e uma responsabilidade compartilhada oferecer a proteção integral a qualquer criança e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, também destaca: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990, art. 86). Embora o termo ‘rede’ não seja literalmente utilizado na lei, pressupõe-se a ação articulada e sincrônica de todos os atores envolvidos, do chamado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) (Nascimento; Cury, 2020).

No plano formal, a política de proteção integral é uma conquista histórica por romper com a condição irregular que culpabilizava as crianças e adolescentes pela sua situação, seja de pobreza, abandono ou mendicância, visto como um problema a ser corrigido (Marcílio, 2008). Por outro lado, ela também evidencia as fragilidades da família e da sociedade em garantir a proteção integral, delegando ao Estado a corresponsabilidade na intervenção. O surgimento da rede de proteção, portanto, opera por meio dessa organização que distribui responsabilidades e, denota também a ação de um Estado que, por si só, não tem sido suficiente para sanar os problemas da violação de direitos da criança e do adolescente. Vários serviços de diversos setores, públicos e privados, precisaram ser incorporados nessa rede de proteção. As políticas públicas do Estado foram se constituindo em torno da infância, que se tornou alvo de controle de uma “biopolítica” (Foucault, 2005, p.290). Esta inaugurou uma preocupação governamental com a vida da população como um conjunto, como alvo de promoção e investimento. Questiona Foucault:

De que se trata nessa nova tecnologia do poder, nessa biopolítica, nesse biopoder que está se instalando? Eu lhes dizia em duas palavras agora há pouco: trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos (os quais não retomo agora), constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica. (Foucault, 2005, p. 290).



A infância, portanto, a partir de meados do século XX, também se tornou alvo desse controle biopolítico por parte do Estado que “regula, dirige, controla, ensina, normaliza, disciplina, pune, castiga, cura, educa” (Pimenta, 2019, p. 157). Tal intervenção ocorre por meio das políticas públicas nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social e da organização de todo o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). O sistema foi regulamentado na Resolução n. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2006), em que é definido:

Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação: I - defesa dos direitos humanos; II - promoção dos direitos humanos; e III - controle da efetivação dos direitos humanos. Parágrafo único. Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo. (CONANDA, 2006, Art. 5º).

Os três eixos estratégicos articulam diferentes serviços e políticas públicas de acordo com suas funções específicas. No eixo da defesa, atuam órgãos como o Conselho Tutelar, a Segurança Pública, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, responsáveis por intervir nas situações de ameaça ou violação de direitos. O eixo da promoção é composto pelas políticas públicas que realizam o atendimento cotidiano de crianças e adolescentes voltados à saúde, à educação, à assistência social, à cultura e ao esporte, favorecendo a prevenção das violações e promovendo condições para o desenvolvimento integral. Já o eixo controle da efetivação é formado pelas instâncias responsáveis por discutir, formular, monitorar e deliberar sobre a política de direitos da criança e do adolescente, como os conselhos de direitos e demais mecanismos de participação e controle social. Os Conselhos de Direitos destacam-se como “instrumentos de viabilização desses direitos na concepção da doutrina da proteção integral” (Farinelli; Pierini, 2016, p.68).

Considerar essa trajetória histórica é fundamental para compreender os limites e as contradições que atravessam a atuação das redes de proteção na atualidade, marcadas simultaneamente pela ampliação da garantia de direitos, como também por práticas de controle e normalização da infância.

3. OS PRINCIPAIS DESAFIOS DA REDE DE PROTEÇÃO NA ATUALIDADE

Apesar dos avanços na legislação protetiva, o cenário contemporâneo ainda apresenta um número elevado de denúncias acerca da violência infringida em crianças e adolescentes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), órgão que realiza o levantamento e a análise de boletins de ocorrência, constatou que no ano de 2024 foram registrados 87.545 estupros, dos quais, ao menos 61% contra menores de 14 anos. Sobre o local de ocorrência, em 61,9% dos casos ocorre dentro de casa, sendo 59% dos autores, familiares das vítimas e durante os dias úteis (segunda a sexta). Os dados também indicaram aumento entre 2023 e 2024 em casos de



abandono de incapaz (9,4%). No referido site, é possível constatar: “As violências físicas também mantiveram tendência de alta: maus-tratos aumentaram 8,1% e a lesão corporal em contexto de violência doméstica 7,8%” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 236).

Importante destacar que, além da subnotificação dos casos, não há no Brasil um observatório integrado para monitorar os indicadores de situações de violência notificada contra crianças e adolescentes, dificultando o acesso aos dados centralizados e organizados mais concretos. Além disso, o próprio Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) destaca a dificuldade de padronização dos boletins de ocorrência, porque ainda não existe um sistema único de registros. Sobre isso, é importante destacar que a lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social é recente (Brasil, 2018).

O denominado *Cadê Paraná* (Centro Marista de Defesa da Infância, 2024) publicou um relatório referente ao período de 2020 a 2023 contendo informações de três bases oficiais, a SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do SUS), SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, sistema específico dos Conselhos Tutelares) e o Disque 100 (Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos). O relatório destacou um aumento de denúncias no decorrer dos quatro anos analisados, sendo 1 em cada 3 denúncias realizadas de violência contra crianças e adolescentes. Mais da metade dos agressores eram familiares da vítima. Além disso, 9 a cada 10 denúncias registradas no Disque 100, a vítima havia sofrido violência mais de uma vez.

No breve levantamento realizado, identificou-se que os dados de violência contra crianças e adolescentes são de difícil acesso. Além disso, as bases oficiais também não convergem, a exemplo dos critérios de idade de crianças e adolescentes. Os dados das SINANS (Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do SUS) considera crianças de 0 a 9 anos e adolescente de 10 a 19 anos seguindo o padrão da OMS. Já os dados do Disque 100 considera crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, estando conforme o que está definido no ECA (Brasil, 1990). Todo esse cenário de dados divergentes e incompletos leva a questionar sobre o trabalho da rede de proteção e o que de fato é realizado por esses profissionais. Constatamos que conhecer o cenário atual da violência contra crianças e adolescentes consolida-se como um primeiro desafio.

A complexidade do fenômeno da violência evidencia um segundo desafio que dá visibilidade a necessidade de profissionais especializados na rede de serviços, capazes de identificar e ouvir as vítimas de forma adequada para promover a sua proteção. O reconhecimento e a notificação da violência podem ser um problema em razão do contexto privado em que ela ocorre que, na maioria dos casos, é perpetrada por pessoas conhecidas da vítima, as quais ameaçam, coagem e seduzem, para que não revele a situação (Williams, 2012, Williams *et al.*, 2013; Williams *et al.*, 2014). O artigo 13º do ECA (Brasil, 1990), alterada pela Lei que foi denominada ‘Menino Bernardo’ (Brasil, 2014), estabelece que qualquer pessoa que suspeite de alguma situação de violência contra criança ou adolescente deve, obrigatoriamente,



comunicar o fato ao Conselho Tutelar. Não é necessária a certeza sobre a ocorrência da violência, sendo a suspeita suficiente para que o caso já receba a intervenção da rede de proteção.

Ao receber a informação sobre violação dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar tem a competência legal de aplicar as “medidas de proteção” (Brasil, 1990, art. 98 e art.136) e dentre as vinte atribuições previstas no ECA, salienta-se para este estudo, o atendimento de crianças e adolescentes “vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar” (Brasil, 1990, art.136, incisos I e XIV) e seus responsáveis. No impedimento ou na ausência destes últimos há possibilidade de representá-los contra a violação de direitos (Brasil, 1990, art.136, inciso X), seja perante a autoridade policial para requerer o afastamento do agressor do lar ou para medida protetiva de urgência (Brasil, 1990, art.136, incisos XV e XVI).

Em casos urgentes e excepcionais, o afastamento do convívio familiar pode ser realizado, comunicando-se o fato ao Ministério Público com informações sobre o que motivou tal entendimento (Brasil, 1990, art. 136, parágrafo único). Além dessas atribuições, o Conselho Tutelar realiza a requisição dos serviços das políticas setoriais como “saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança” (Brasil, 2025, inciso III, alínea “a”) para as providências cabíveis e necessárias de cada segmento para o atendimento da criança ou do adolescente. Nota-se, assim, que o Conselho Tutelar é o primeiro ponto de parada obrigatória para a tomada de decisão relativa ao encaminhamento da criança ou adolescente que teve seus direitos violados.

Um outro desafio está em fortalecer a frente de intervenção na rede para regulamentar a prática do sistema de garantia de direitos (SGD) da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência: trata-se da denominada lei da escuta protegida (Brasil, 2017) regulamentada pelo Decreto nº 9603, de 2018. Ambos contribuíram para melhor articulação entre as redes e serviços, evitando a sobreposição de ações e, conseqüentemente, a violência institucional. Esta última é alvo de preocupação dos profissionais tendo em vista que pode ser praticada por instituições públicas ou privadas, submetendo as vítimas a procedimentos “desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência. (Brasil, 2018, art. 5º, inciso II). Estudos indicam que, anterior à lei, uma vítima era ouvida sobre a situação de violência cerca de sete vezes apenas na fase judicial (Coimbra, 2014).

Em algumas situações de suspeita de violência, somente a informação inicial da suspeita da violência, pode não ser suficiente para a garantia da proteção (Watarai, 2021). São necessárias informações complementares para que o Conselho Tutelar possa aplicar as medidas pertinentes. A lei da escuta protegida estabelece o procedimento de “escuta especializada” que é o “procedimento de entrevista” (Brasil, 2017, art. 7º) a ser realizado “pelos órgãos da rede de proteção, nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das conseqüências da violação sofrida” (Brasil, 2018, art. 19).

Após colhidas as informações da violência, a criança ou o adolescente não deverá



percorrer o caminho da proteção repetindo o seu relato em cada local da rede. Mas, a própria rede estará diante do quarto desafio aqui analisado: contribuir para tornar o caminho da proteção menos solitário, árduo ou penoso possível, por meio de articulações intersetoriais e fornecimento de informações estritamente necessárias aos diversos pontos da rede. Obviamente, os quatro desafios aqui evocados não esgotam as ações da rede, mas dão visibilidade à relevância da conexão entre as instituições e os agentes sociais que as colocam em ação no sistema de proteção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica, normativa e estatística permite identificar que os principais desafios das redes de proteção na atualidade não se restringem à ausência de legislação, mas à fragilidade de articulação intersetorial, de protocolos integrados e à insuficiência de formação e suporte institucional aos profissionais que atuam na linha de frente da proteção.

A rede composta pelos diversos setores, serviços e normativas possuem um importante papel na proteção de crianças e adolescentes. Entretanto, sabe-se que a sua existência formal não garante, por si só, a proteção. Fazer a rede funcionar enquanto tal, com articulações móveis e fluidas, torna-se um desafio na atualidade. Em certa medida, os profissionais da rede estão preparados para identificar sinais, muitas vezes sutis, de situações de violência e, agem de maneira ética e articulada. Entretanto, esse preparo nem sempre pode ser garantido. Quando ele falha, a atenção à crianças e adolescentes pode se tornar um caminho marcado por omissões, encaminhamentos inadequados e mais violência institucional.

O estudo conclui que o fortalecimento da rede de proteção é necessário e não se limita apenas na criação de fluxos e protocolos isolados. O olhar também deve se voltar aos profissionais que precisam do apoio e suporte para exercer suas funções na garantia da proteção de crianças e adolescentes. Sem isso, o caminho da proteção corre o risco de reproduzir discontinuidades e mais violência, esvaziando o sentido de rede e suas possibilidades de fortalecer a proteção integral.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO RIBEIRO, F. M.; CAVALCANTE VALENÇA FERNANDES, F. E.; ALVES MELO, R. Rede de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência na visão dos profissionais. **Revista Baiana de Enfermagem**, v. 35, 2021. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/1068/2f787f0cb49a326d0a89feb9829d2c37985a.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

ARIËS, R. **A história social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2017. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.268, de 21 de novembro de 2025**. Altera a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”. Diário Oficial da União. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15268.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

CENTRO MARISTA DE DEFESA DA INFÂNCIA. **Cadê Paraná**: crianças e adolescentes em dados e estatísticas. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://cadeparana.org.br/publicacao/violencias-contra-criancas-e-adolescentes-em-dados/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

COIMBRA, J. C.. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 34, n. 2, p. 362–375, abr. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000732013>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**: Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CRUZ, G. A.; SARAT, M. História da infância no Brasil: contribuições do processo civilizador. **Educação e Fronteiras**, Dourados, v. 5, n. 13, p. 19–33, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/educacao/article/view/5176>. Acesso em: 3 fev. 2026.

FALEIROS, V. de P. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf. Acesso em: 3 fev. 2026.

FERNANDES, A. P. P.; MAZZA, V. de A.. Identificando potencialidades e fragilidades do trabalho em rede de proteção contra a violência na infância. **Boletim do Instituto de Saúde - BIS**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 280–288, 2013. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33740>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo.



- Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 13, n. 25, p. 287–313, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/rbhcs.v13i25.11887>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- FERNANDES, M. N.; LARA, A. M. B. A inserção do artigo 227 na Constituição Federal de 1988: os movimentos sociais, os atores políticos e a causa do menor. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 56, n. 3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2020.56.3.04>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MARCILIO, M. L. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.
- NASCIMENTO, J. A. do; CURY, C. R. J. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, n. 177, p. 679–697, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053146873>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- PIMENTA, L. N. A disciplinarização dos corpos: as tramas da biopolítica no Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Estudos de Sociologia**, v. 23, n. 45, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.52780/res.11513>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Tradução de S. M. de A. Carvalho e J. L. de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.
- RAMOS, F. P. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, M. Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 11-23.
- RIZZINI, I. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- RUBIO, C. A. R. et al. Rede de proteção às crianças/adolescentes vítimas de violência: revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, n. 3, e18142023, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232025303.18142023>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- SILVA, R. T. M. da; TORRES, M. de A. A construção histórica e social do sentimento de infância e sua relação com as políticas públicas brasileiras do século XX e XXI. **Revista Campo da História**, v. 7, n. 1, p. 137–152, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.55906/rcdhv7n1-011>. Acesso em: 3 fev. 2026.
- WATARAI, C. F. A escuta especializada com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: Considerações sobre o trabalho do psicólogo. In: MATTIOLI, O. C.; ARAÚJO, M. F. (org.). **A violência nos diferentes contextos**: na política, na família e na pandemia. Curitiba: Editora CRV, 2021. p. 67–91.
- WILLIAMS, L. C. A. **Pedofilia**: Identificar e prevenir. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- WILLIAMS, L. C. A.; PADILHA, M. G. S.; BRINO, R. F. Programas de prevenção de abuso sexual. In: A. P. SERAFIM, A. P.; BARROS, D. M.; SAFFI, F. (org.), **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica III**. São Paulo: Vetor, 2013. p. 231-248.
- WILLIAMS, L. C. de A. et al. Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHHD. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 415-432, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 out. 2021.